



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 08
Silma Aires de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 669

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 37311.004681/2005-02 |
| Recurso nº | 143.545 Voluntário |
| Matéria | RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO |
| Acórdão nº | 206-00.566 |
| Sessão de | 12 de março de 2008 |
| Recorrente | ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| Recorrida | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ - SP |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Brasil
de 12 de 03 de 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/10/2003

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS
AMBIENTAIS DO TRABALHO.

O Auditor Fiscal da Previdência Social é competente para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.


Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37311.004681/2005-02
Acórdão n.º 206-00.566

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. 16 / 06 / 08 |
|  Sílvia Anel de Oliveira Mat.: Sape 877862 |

| |
|----------------------|
| CC02/C06 Fls. 670 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasil 16 / 06 / 08

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 64 a 80), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, tendo como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, no caso em questão, o ruído e agentes químicos.

A auditoria fiscal relata que, após análise dos documentos do gerenciamento dos riscos ambientais apresentados, elaborou uma relação dos segurados que entendeu como expostos aos agentes nocivos, e informa que a notificada não declarou, na GFIP, o código de ocorrência 04 para fins de cálculo da contribuição adicional para custear a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço para nenhum de seus empregados, e em nenhum de seus estabelecimentos.

Foi verificada, também, inconsistências entre as demonstrações ambientais e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho e as informações prestadas pela notificada, tendo sido constatado, por meio dos exames audiométricos alterados constantes do PCMSO, que o gerenciamento dos riscos não está sendo realizado de forma plenamente satisfatória, apesar de todas as medidas de proteção individual ou coletiva utilizadas pela empresa para reduzir ou atenuar os efeitos de agentes químicos e ruídos.

Da análise dos PPRA's e LTCAT's apresentados, a fiscalização verificou a presença, no ambiente de trabalho, do agente nocivo ruído, reconhecido pela própria empresa, sendo que os níveis de pressão sonora ultrapassaram o limite legal de tolerância previsto no anexo IV, do RPS e, da auditoria nos PCMSO's, constatou-se a existência de exames audiométricos alterados, o que evidencia a relevância do agente nocivo ruído em termos de segurança do trabalho.

Esclarece, ainda, que, diante da falta dos elementos necessários à fiscalização ou de sua apresentação deficiente e com inconsistência, a Auditoria Fiscal procedeu ao lançamento por arbitramento para determinação das bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias para custeio da aposentadoria especial, com amparo no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 167 a 627 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-notificação nº 21.426.4/205/2005 (fls. 629 a 642) julgou a NFLD procedente, indeferindo a perícia pleiteada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 26 06 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Suape 877882

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 647 a 655), repetindo basicamente as razões apresentadas na impugnação.

Alega que a decisão fundamentada pela autoridade julgadora de 1ª instância, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, chega a ser ofensiva ao Poder Judiciário ao afirmar expressamente que os laudos periciais apresentados pela recorrente não são idôneos.

Reafirma que os segurados relacionados pela autoridade notificante não exercem atividades em ambiente insalubre, expostos a qualquer tipo de agente nocivo, o que descaracteriza a necessidade de informação do código 04 na GFIP e o pagamento do adicional da contribuição previdenciária objeto da presente notificação.

Reitera que os laudos ambientais realizados nos diversos setores apontados pela Agente Fiscal demonstram de forma inquestionável a inexistência de agentes físicos e químicos caracterizadores de insalubridade, pois a recorrente efetua rigoroso controle de riscos ambientais, utilizando pessoas qualificadas para tais atividades, restando evidente a arbitrariedade, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência fiscal, mantida por meio da decisão recorrida, que afirma que os ambientes existentes na Recorrente são insalubres sem efetuar qualquer levantamento ambiental que pudesse confirmar sua tese.

Aduz que se houvesse na recorrente um ambiente de trabalho excessivamente nocivo à saúde dos trabalhadores, como quer fazer crer o relator da decisão recorrida, a maioria dos funcionários dos setores envolvidos deveriam possuir significativas alterações em seus exames clínicos, o que não ocorre e sustenta que a pretensão do agente fiscal de determinar que a recorrente realize uma conduta não tipificada na legislação caracteriza ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Transcreve o art. 195 do CTN para reforçar o entendimento de que a caracterização da insalubridade se faz por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, o que torna ineficaz uma autuação feita sem comprovação do preenchimento de tal requisito, principalmente pelo fato de a agente notificante ser pessoa desprovida de qualificações técnicas para poder realizar a apuração de agentes agressivos à saúde, em qualquer dos setores da recorrente.

Destaca que o enquadramento de setores da recorrente como sendo insalubres não pode decorrer de simples presunção da existência do agente nocivo no local de trabalho e que a própria legislação previdenciária estabelece a obrigatoriedade de Laudo Técnico de Condições Ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho para a determinação de uma atividade como sendo insalubre.

Salienta que os ambientes de trabalho citados na notificação como sendo insalubres já foram objeto de perícia realizada por determinação de Juízes do Trabalho, em razão de ações trabalhistas nas quais se pleiteava o pagamento do adicional insalubridade sendo que em nenhum dos casos houve a caracterização de ambiente de trabalho insalubre.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 08
Sime Alves de Oliveira
Mat: Sime 677582

CC02/C06
Fls. 673

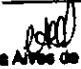
Inferre que o fato de existirem funcionários com alterações em seus hemogramas não significa que foram realizados trabalhos em condições insalubres e reitera que a recorrente sempre forneceu aos funcionários dos setores apontados na NFLD EPI's para neutralizar qualquer possível risco à saúde, mesmo na ausência de ruído ou agente químico acima dos limites legais de tolerância.

Ressalta, por fim, que os juros utilizados na composição do débito são exorbitantes e desrespeitam o limite constitucional de 12% ao ano.

Em contra-razões, fl.666, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

[assinatura]

| | |
|---|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 16 : 06 , 08 | |
|  | |
| Síma Alves de Oliveira | |
| Mat.: Siepe 877852 | |

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado pela recorrente, verifica-se que suas argumentações se concentram em tentar demonstrar que os segurados empregados apontados pela autoridade notificante não estão expostos ao agente físico ruído acima do limite previsto em lei ou a outro agente nocivo, motivo pelo qual não há a obrigatoriedade de informar o código 04 na GFIP, campo ocorrência, e nem do pagamento adicional da contribuição previdenciária objeto da presente notificação.

Fundamenta seu entendimento em laudos periciais, elaborados por determinação de Juízes do Trabalho em ações trabalhistas nas quais se pleiteava o pagamento do adicional insalubridade, sendo que em nenhum dos casos houve a caracterização de ambiente insalubre.

Porém, o Auditor Fiscal, analisando os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, constatou que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial.

A empresa reconheceu, por meio dos PPRA's e LTCAT's por ela própria elaborados, a presença de ruído acima do limite de tolerância. O Laudo Ambiental de Agentes Químicos apresentado para o ano de 2001 revela também a presença do elemento químico nocivo benzeno (fl. 326). Os PCMSO's analisados pela fiscalização demonstram a existência de exames audiométricos e hemogramas alterados, evidenciando um gerenciamento deficiente do ambiente de trabalho.

Conforme consta, o gerenciamento do risco ambiental promovido pela empresa foi pautado apenas na utilização de EPI's, já que as medições feitas pela própria recorrente atestam que não houve alterações nos níveis de ruído no período de 1999 a 2003. Ou seja, não foram adotadas medidas eficientes para diminuição dos níveis de ruídos e eliminação da presença do referido agente nocivo.

Dessa forma, a auditoria fiscal considerou como exercendo atividades em condições especiais que podem ensejar aposentadoria especial após 25 anos de trabalho todos aqueles funcionários reconhecidos no PPRA como expostos ao agente nocivo ruído ou ao agente químico benzeno, conforme Laudo Ambiental de Agentes Químicos.

Ademais, a fiscalização constatou inconsistência entre alguns dos documentos relacionados ao gerenciamento de risco da notificada, além da apresentação de tais documentos sem a observância dos normativos legais que regem a matéria.

7

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat. Sape 677662 |
|--|

Verifica-se que foram apresentados à fiscalização um número de exames audiométricos diferente do que consta do PCMSO. Tal fato pode significar ou sonegação de informações, por não terem sido apresentados todos os exames solicitados por meio de TIAD, ou inconsistência do PCMSO, caso de não terem sido realizados todos os exames ali informados.

Observa-se que em nenhum momento da peça recursal a recorrente nega tal fato ou que tenha apresentado os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho de forma deficiente. Pelo contrário, ela chega a corrigir, durante a ação fiscal, a deficiência relatada pela fiscalização do PCMSO e, na impugnação do auto de infração de DEBCAD n.º 35.806.615-8, ela tenta corrigir os equívocos cometidos na elaboração dos PPRA's.

Portanto, diferentemente do que entendeu a recorrente, o julgador monocrático não afirmou expressamente que os laudos periciais apresentados não são idôneos, mas apenas argumentou, com muita propriedade, que os referidos documentos não comprovam o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.


E para demonstrar o eficaz controle dos riscos ocupacionais existentes à época, os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho solicitados pela fiscalização deveriam ter sido apresentados em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária pertinente, o que não ocorreu no caso presente.

A recorrente alega que a agente fiscal é pessoa desprovida de qualificações técnicas para poder realizar a apuração de agentes agressivos à saúde, em qualquer dos setores da Recorrente.

Porém, é oportuno ressaltar que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam as normas legais citadas acima é de competência da Autarquia Previdenciária, a Auditora Fiscal da Previdência Social é pessoa provida de qualificações para, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, lançar os adicionais destinados ao financiamento dos referidos benefícios, e ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação em desacordo com os normativos legais, arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Assim, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria possui competência para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, cabendo à empresa comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento, o que poderia ter sido realizado com a apresentação dos documentos elaborados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

| | |
|---|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília. | 16, 06, 08 |
|  | |
| Silma Alves de Oliveira | |
| Mat. Sisepe 877862 | |

A recorrente transcreve o art. 58 da Lei 8.213/91 para defender o entendimento de que o enquadramento de setores da recorrente como insalubres não pode decorrer de simples presunção da existência do agente nocivo no local de trabalho, sendo obrigatório o Laudo Técnico de Condições Ambientais, expedido por médico engenheiro do trabalho para determinar uma atividade como insalubre.

No entanto, em nenhum momento a autoridade fiscal ou a decisão recorrida negou a obrigatoriedade de tais laudos, assinados pelos profissionais elencados pela recorrente. O que restou claro tanto no Relatório Fiscal como na DN recorrida é que a apresentação dos laudos elaborados em desacordo com os ditames legais enseja o arbitramento do débito, consoante determinação contida no art. 410, da IN 100/2003, vigente à época do lançamento, que transcrevo a seguir:

"Art. 410. Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

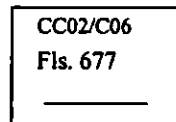
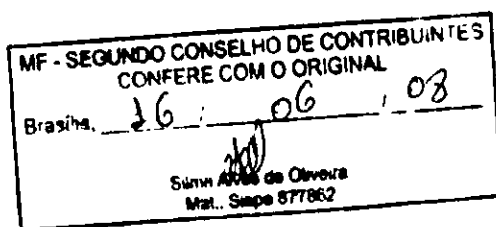
Cumpre salientar, ainda, que alguns dos laudos periciais elaborados por peritos judiciais apresentados pela recorrente na impugnação se referem a períodos não compreendidos pelo lançamento em discussão e que, em outros casos, a perícia concluiu que, apesar de terem sido encontrados ruídos superiores aos limites de tolerância, para as funções exercidas por aqueles reclamantes especificamente não caberia o pagamento do adicional insalubridade. Porém, tais conclusões são específicas para aqueles demandantes da ação judicial, não se estendendo aos empregados que a própria empresa reconhece, no PPRA e outros laudos, como expostos a agentes nocivos.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade dos juros, cabe esclarecer que os juros para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Processo n.º 37311.004681/2005-02
Acórdão n.º 206-00.566



Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS